



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10855.728023/2021-18
ACÓRDÃO	2102-004.320 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUZANO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2017

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela. Improcedente a arguição de nulidade do lançamento quando ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN)

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, quando o Laudo de Avaliação estiver desacompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Yendis Rodrigues Costa, que deu provimento parcial para considerar o VTN constante do laudo técnico de avaliação da gleba rural. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2102-004.316, de 14 de abril de 2026, prolatado no julgamento do processo 10825.730294/2021-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou-a improcedente, relativa ao exercício de 2017, mantendo-se a exigência.

A exigência é referente à Notificação de Lançamento nº 6565/00016/2021 de fls. 03/06, emitida em 03.09.2021, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$506.076,48, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2017, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Santa Isabel do Capão Alto”, cadastrado na RFB sob o nº 3.839.051- 5, com área declarada de 5.974,7 ha, localizado no Município de Itararé/SP.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2017

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela. Improcedente a arguição de nulidade do lançamento quando ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto no 70.235/72.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN)

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, quando o Laudo de Avaliação estiver desacompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA.

DA PERÍCIA OU DILIGÊNCIA

A perícia ou diligência destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir o ônus da prova do contribuinte.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, defendendo, em síntese:

- DO VALOR DESARRAZOADO DO VTN ARBITRADO PELA MUNICIPALIDADE
- DA EXISTÊNCIA DE LAUDO VÁLIDO QUE COMPROVA O VTN DA RECORRENTE

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada no acórdão paradigma e deverá ser considerada, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto ao juízo de admissibilidade e às preliminares, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se a sua interposição em 29/11/2024 (fl. 252), em face da ciência do acórdão recorrido em 01/11/2024 (fl. 250).

Em razão do exposto, e, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

PRELIMINARES

A Recorrente sustenta a nulidade do lançamento ao argumento de que o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) teria sido realizado de forma genérica, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), sem observância das características específicas do imóvel, especialmente sua aptidão agrícola, o que configuraria afronta aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Não assiste razão à Recorrente.

Inicialmente, cumpre consignar que a validade formal do lançamento deve ser aferida à luz das disposições do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, especialmente quanto aos requisitos da Notificação de Lançamento:

Art. 11 do Decreto nº 70.235/1972:

“A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;
II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
III - a disposição legal infringida, se for o caso;
IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

No caso concreto, conforme se verifica às fls. 03/06, a Notificação de Lançamento nº 6113/00096/2021 contém todos os elementos exigidos pela legislação de regência, indicando claramente o sujeito passivo, o valor do crédito tributário (R\$ 106.790,72), a fundamentação legal da exigência, bem como os elementos necessários à compreensão da autuação, não havendo qualquer vício formal capaz de ensejar sua nulidade.

No que concerne à alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, igualmente não procede a insurgência.

Nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

No âmbito do processo administrativo fiscal, tais garantias se materializam a partir da ciência do lançamento e da possibilidade de impugnação, o que restou plenamente observado no presente caso, uma vez que o contribuinte foi regularmente cientificado (fls. 217 e 235) e apresentou impugnação tempestiva (fls. 16/29), na qual expôs, de forma detalhada, suas razões de fato e de direito, inclusive com a juntada de documentos de fls. 30/215.

Tal circunstância evidencia, de forma inequívoca, que o sujeito passivo compreendeu a imputação fiscal e exerceu plenamente seu direito de defesa, afastando qualquer alegação de cerceamento.

Nesse sentido, cumpre destacar o entendimento consolidado no âmbito do CARF, por meio da Súmula nº 162:

“O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.”

No tocante à alegação de ausência de observância da verdade material e de suposta superficialidade do procedimento fiscal, também não se verifica qualquer irregularidade.

O lançamento de ofício, no caso, decorreu da constatação de subavaliação do VTN declarado (R\$ 10.305,14/ha), em confronto com os valores de referência constantes do SIPT, que indicavam, para o Município de Agudos/SP, o valor de R\$ 19.666,67/ha, conforme demonstrado às fls. 05.

Tal procedimento encontra respaldo expresso na legislação de regência, notadamente no art. 14 da Lei nº 9.393/1996:

*“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.
§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”*

Verifica-se, portanto, que a utilização do SIPT como parâmetro para o arbitramento do VTN constitui procedimento expressamente autorizado por lei, não havendo falar em ilegalidade ou ausência de motivação.

Ademais, o procedimento fiscal em análise é eminentemente documental, sendo prescindível a realização de diligências in loco, especialmente quando o contribuinte, regularmente intimado (fls. 07/09), não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor declarado.

Nesse ponto, importa ressaltar que o ônus da prova, no âmbito do ITR, é do contribuinte, conforme disposto no Regulamento do ITR (Decreto nº 4.382/2002) e na sistemática do processo administrativo fiscal:

Art. 149, inciso V, do Código Tributário Nacional:

“O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo anterior.”

Art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972:

“A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.”

Assim, uma vez constatada a subavaliação do VTN e não comprovado o valor declarado nos termos exigidos (inclusive quanto à apresentação de laudo técnico com os requisitos formais indicados na intimação), mostra-se legítimo o arbitramento efetuado pela fiscalização.

No caso concreto, a Recorrente foi expressamente cientificada, desde o Termo de Intimação Fiscal nº 6113/00010/2021 (fls. 07/09), de que a não apresentação de laudo técnico nos moldes da NBR 14.653 da ABNT, com ART registrada no CREA, ensejaria o arbitramento do VTN com base no SIPT, o que efetivamente ocorreu.

Ademais, o Demonstrativo de fls. 05 explicita de forma clara as alterações promovidas na apuração do imposto, permitindo plena compreensão da exigência.

No que se refere à alegação de inversão do ônus da prova, igualmente não prospera, uma vez que, no regime do ITR, compete ao contribuinte comprovar os dados informados em sua DITR, inclusive o VTN declarado, sendo legítima a atuação da autoridade fiscal ao proceder ao arbitramento diante da ausência de comprovação idônea.

Por fim, cumpre destacar que as hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal estão taxativamente previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não se verificando, no caso em análise, qualquer vício capaz de comprometer a validade do lançamento.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o procedimento fiscal observou os preceitos legais e constitucionais aplicáveis, tendo sido assegurado ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida.

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

O voto do eminente relator não especificou o provimento do presente recurso se refere a área útil ou ao VTN. Ademais o Acórdão menciona que foi considerada a aptidão agrícola do imóvel (fl. 239) e que o Laudo não teve sua Responsabilidade Técnica Anotada (ART) junto ao CREA (fl. 240), o que condiz com o documento juntado à fls. 175/215. Logo, impossível acatar as conclusões do referido laudo.

Assim, nos termos do Art. 114, §12 do novo RICARF, adoto as mesmas razões de decidir do Acórdão da DRJ e nego provimento. Transcreve-se (fls.239/241):

Do Valor da Terra Nua (VTN)

Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), entendeu a Autoridade Fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes no Sistema de Preço de

Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual o VTN/ha declarado para o imóvel na DITR 2018, de R\$28.777.099,26 (R\$10.305,14/ha) foi aumentado para R\$54.919.175,97 (R\$19.666,67/ha), valor este apurado com base no menor valor, por aptidão agrícola, apontado no SIPT, conforme consta nos Termos de Intimação Fiscal.

Faz-se necessário verificar, a princípio, que não poderia a Autoridade Fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, tendo em vista que o VTN/ha declarado de R\$10.305,14/ha, no exercício de 2018, até prova documental hábil em contrário, está de fato subavaliado, por ser inferior a todos os VTN por hectare indicados no SIPT, não podendo passar despercebido que o VTN por hectare declarado corresponde a menos de 53% do menor VTN/ha da aptidão agrícola “preservação da fauna ou flora”, apontado no SIPT, de R\$19.666,67/ha, referente aos imóveis rurais localizados em Agudos/SP.

Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, só restava à Autoridade Fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR, em obediência ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

Em síntese, não tendo sido apresentado o documento conforme exigido para comprovar o Valor da Terra da Nua, conforme descrito nas intimações, cabia à Autoridade Fiscal arbitrar o VTN considerando a subavaliação do valor declarado, efetuando de ofício o lançamento do imposto suplementar apurado, acrescido das cominações legais, sob pena de responsabilidade funcional.

De fato, há que se destacar que à fiscalização cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Nesta fase, além das alegações já analisadas no item “Da Nulidade do Lançamento”, o impugnante apresentou o Laudo de Avaliação/anexos, às fls. 175/215, elaborado por Engenheiro Agrônomo, apresentando o VTN/ha de R\$9.489,08/ha, às fls. 199, que multiplicado pela área total declarada do imóvel de 2.792,5 ha, resulta no VTN total de R\$26.498.255,90, que é um valor menor que o declarado de R\$28.777.099,26 (R\$10.305,14/ha).

Pois bem, o Laudo de Avaliação do imóvel, elaborado por profissional legalmente habilitado, forneceria elementos que caberiam ser analisados para a finalidade a que se propõe, que seria revisar o VTN arbitrado, contudo, o referido Laudo não teve sua Responsabilidade Técnica Anotada (ART) no CREA, contrariando, assim, determinação contida na Lei nº 6.496, de 07.12.1977, e na Resolução CONFEA nº 1.137, de 31.03.2023, fato que, por si só, é suficiente para o não-acatamento do Laudo. Acrescente-se que a necessidade de ART anotada junto ao CREA, na elaboração e apresentação de Laudo de Avaliação, para fins de revisão do VTN, além de se tratar de exigência legal, foi explicitada ao contribuinte nos Termos de Intimação Fiscal.

Cabe esclarecer que mesmo que o Engenheiro seja integrante de sociedade empresária especializada em elaboração de Laudos de Avaliação de imóveis, o art. 42 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023 é expresso ao dispor que esse fato não

exime o profissional, ainda que possua ART de cargo ou função (art. 9º da citada norma), de registrar a ART, para a prestação de serviço contratado. Transcreve-se:

Art. 42. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço - específica ou múltipla.

Portanto, não vejo como deixar de considerar o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, em face da caracterização, já apontada, da subavaliação do VTN declarado, considerando que o Laudo de Avaliação apresentado está desacompanhado da devida ART.

Assim sendo, entendo que deva ser mantida a tributação do imóvel com base no VTN de R\$54.919.175,97 (R\$19.666,67/ha), arbitrado pela fiscalização com base no SIPT.(....)

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente Redator